



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.744 - RS (2016/0132953-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : GERSON CHARLEI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA O MOMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE AGUARDE O JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, a matéria controvertida no presente recurso – possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário – teve sua repercussão geral admitida pelo Colegiado da Primeira Seção do STJ nos autos dos REsp 1.727.063; 1.727.064 e 1.727.069 (Tema 995).

3. Consolidado na jurisprudência desta Corte que "em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015." (EDcl no AgInt no REsp 1.478.016/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/4/2018),

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.744 - RS (2016/0132953-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **GERSON CHARLEI DA SILVA ARAUJO**
ADVOGADOS : **VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559**
IMILIA DE SOUZA - RS036024
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Gerson Charlei da Silva Araujo, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de embargos de declaração no Agravo Interno, que se encontra assim ementado (fl. 576):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ULTRAPASSOU A ADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Portanto, não se prestando, para a rediscussão da matéria de mérito.
2. In casu, a apontada omissão condiz com o mérito recursal, contudo o agravo interno não foi conhecido ante o óbice da Súmula 182 do STJ, porquanto não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Inconformada, a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão embargado, sustentando, em síntese, que (fl. 583).

Conforme já consignado no acórdão, a controvérsia refere-se à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, tendo sido dado parcial provimento ao recurso especial do INSS para estabelecer a impossibilidade de conversão em especial do tempo de serviço prestado em atividade comum e, consecutivamente, suprimiu o direito da Autora à conversão sob comento, antes conferida pelo TRF-4.

Esse foi o tema recursal que ascendeu a esta Corte (Fator 0,71).

Pois bem. Por ocasião do recurso de apelação, além do pedido principal, a Autora formulou pedido sucessivamente.

Nesse compasso, como apenas o pedido principal do recurso de apelação fora apreciado, torna-se imprescindível o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação do pedido sucessivo.

PORTANTO, pugna seja sanada a omissão apontada, no sentido de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado o retorno nos autos à Corte de origem para dar continuidade no julgamento do recurso de apelação, uma vez que se fazem pendentes os pedidos sucessivos.

Sem impugnação.

Para melhor compreensão, necessário se faz um breve histórico da controvérsia recursal.

A parte ora embargante interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 363/364):

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EPI. EFICÁCIA. TEMA 555 DO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. STF. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESP N. 1.310.034-PR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. LEI Nº 11.960/09.

1. A exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, assim como aos agentes químicos hidrocarbonetos, é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

2. É pacífico o entendimento deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJU de 08.05.2003) no sentido de que os EPI's não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o correto uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

3. Havendo dúvida razoável sobre a eficácia do EPI para neutralizar a nocividade da exposição do segurado aos hidrocarbonetos, incide a segunda parte da primeira tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 555 de repercussão geral ('em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial').

4. Tratando-se de ruído, aplica-se a segunda tese fixada pela Corte Suprema no Tema 555 de repercussão geral ('na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria').

5. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos quando em vigor o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou essa possibilidade.

6. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para este fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.

8. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos.

Opostos embargos de declaração que foram improvidos.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, requerendo a nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração, tendo em vista que seu teor "não foi respeitado pelo Juízo *a quo*, uma vez que se recusa a enfrentar pontos relevantes no acórdão" (fl. 410).

Quanto ao juízo de reforma, alega dissenso jurisprudencial ao argumento de que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do STJ: a) ao não reconhecer que por força do princípio *regit actum* "o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido o patrimônio jurídico do trabalhador", e b) por entender que o caso é semelhante à discussão posta no REsp 1.310.034/PR, representativo de controvérsia. c) **alternativamente, caso não seja reconhecido o direito a conversão de tempo comum em especial, seja declarado o direito do recorrente ao reconhecimento do tempo de serviço comum e especial prestado após a data do requerimento administrativo – DER, eis que se equipara a fato superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, para fins de concessão da aposentadoria especial, a contar da data em que comprova 25 anos de tempo especial.**

Sem contrarrazões.

A decisão monocrática (fls. 515/517) tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial."

Interposto agravo interno, foi desprovido conforme ementa que se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno não conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.744 - RS (2016/0132953-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA O MOMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE AGUARDE O JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, a matéria controvertida no presente recurso – possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário – teve sua repercussão geral admitida pelo Colegiado da Primeira Seção do STJ nos autos dos REsp 1.727.063; 1.727.064 e 1.727.069 (Tema 995).

3. Consolidado na jurisprudência desta Corte que "em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015." (EDcl no AgInt no REsp 1.478.016/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/4/2018),

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos merecem acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Revisitando o recurso especial, verifica-se que as fls. 429, de suas razões recursais o recorrente alega que:

"(...)

Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação.

DO FATO SUPERVENIENTE

Na sequência, não restando reconhecido o direito a conversão dos períodos comuns em tempo especial, o recorrente reitera o pedido de cômputo do tempo urbano e especial prestado após a DER e durante o trâmite do processo judicial, concedendo-se a aposentaria desde a data em que implementados os requisitos legais (no caso, 25 anos de tempo especial).

Nesse sentido, o pedido formulado pelo recorrente encontra amparo legal no art. 462 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"

Insta salientar que esta Colenda Corte reconhece a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil. Veja-se:

"Civil e processo civil. Recurso especial. Ação civil pública. Afixação de preço em produto por meio de código de barras. Possibilidade. Vigência da Lei 10.962/2004.

Aplicação do art. 462 do CPC. Interpretação ao art. 31 do CDC. - Fato ou direito superveniente que possa influir no julgamento da lide pode ser apreciado pelo STJ, pois a regra estabelecida no art. 462 do CPC não se limita às instâncias ordinárias.

Precedentes.(Omissis)" (STJ, REsp 688.151, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08.08.2005)

"PROCESSO CIVIL. RESCISÓRIA. DIREITO SUPERVENIENTE (CPC, 462). ILÍCITO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. PRECEDÊNCIA DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I - É da melhor doutrina, nacional e estrangeira, que a prestação jurisdicional há de compor a lide como a mesma se apresenta no momento da sua entrega, regra essa que não se limita ao primeiro grau.

II - (Omissis)" (STJ, REsp 12.673, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1992)

Destarte, justo que o labor especial prestado após DER seja considerado para fins de concessão, ou seja, IMPÕE-SE A ALTERAÇÃO DA DER. Ademais, cabe referir que tal procedimento é admitido na via administrativa, nos termos do art. 690 da IN 77/2015:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 690 - Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.”

Com efeito, em não sendo reconhecido o direito postulado, com a máxima vênia, estar-se-á favorecendo aquele que ensejou e foi condenado na demanda, o que não pode ser admitido, sob pena de afronta ao princípio maior: a justiça.

De resto, deve-se recordar que o recorrente acostou PPP atualizado, comprovando o exercício de labor especial após a DER. Assim, reconhecer a possibilidade de cômputo/reconhecimento de período especial laborado após a DER atende o princípio da economia processual, haja vista que não será necessária a realização de novo processo para confirmar um direito cristalino (destacamos).

Nesse contexto, é de se reconhecer que, no ponto, a recorrente preencheu os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo ter seu pleito apreciado e julgado. Deveras, que o STJ firmou orientação de que "o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015).

Ocorre, todavia, que a questão controversa "reafirmação da DER", foi submetida ao rito dos arts. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e 256-E, II, 256-I, do RISTJ nos autos dos REsps 1.727.063; 1.727.064 e 1.727.069 da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques.

Consolidado na jurisprudência desta Corte que "ocorrendo a afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia." (EDcl no AgInt no REsp 1.478.016/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/04/2018).

Assim, tudo considerado, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para reconsiderar em parte o acórdão de fls. 556/558 e 575/578), para apreciando o pedido sucessivo da parte autora com relação à reafirmação da DER, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância ao art. 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, para sanar omissão nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0132953-0 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.603.744 / RS

Números Origem: 50110773120134047108 RS-50110773120134047108

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON CHARLEI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERSON CHARLEI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.